

ACÓRDÃO N.º 67.753**(Processo TC/517990/2020)**Assunto: PENSÃO CIVILRequerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁRelator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Pensão Civil consubstanciado na PORTARIA PS n.º 2.007, de 30/7/2019, em favor de ISIANY MOREIRA VITALINO, ATHUS RIMÉ MOREIRA VITALINO e MARINA FEITOSA VITALINO, dependentes do ex-segurado Marcelo Rimé Vitalino.

ACÓRDÃO N.º 67.754**(Processo TC/542526/2019)**Assunto: PENSÃO CIVILRequerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁRelator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Denegar o registro do Ato de Pensão Civil, consubstanciado na PORTARIA PS n.º 0310, de 4/3/2013/2013, em favor de JORGE JOAQUIM DE ALMEIDA NETO, dependente da ex-segurada Karla Maria Albuquerque de Almeida, com a suspensão imediata dos seus efeitos financeiros;
- 2) Determinar ao IGEPPS que faça o levantamento dos valores pagos indevidamente, para efeito de ressarcimento ao Erário Estadual a partir do trânsito em julgado da sentença, devendo ser apresentadas as medidas adotadas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão, sob pena de ser aplicado o disposto no art. 117 do Ato Regimental vigente no TCE-PA;
- 3) Recomendar que a devolução dos valores seja feita em descontos, diretamente, na folha de pagamento, caso o Sr. Jorge Joaquim de Almeida Neto seja servidor público do Estado;
- 4) Com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 18.990, de 03 de abril de 2018, deixar de apreciar o mérito da PORTARIA PS n.º 1.484/2011, que concedeu pensão em favor PEDRO IVO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, filho da ex-segurada, já que o benefício fora extinto quando atingiu a maioridade civil, e considerando que os efeitos financeiros foram exauridos antes de sua apreciação e, também, pelo término das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício.

ACÓRDÃO N.º 67.755**(Processo TC/507777/2016)**Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO do ACÓRDÃO n.º 54.572, de 19/3/2015Requerente: JOÃO MARTINS CHAVES DO NASCIMENTO – Presidente, à época, da Associação Paz de Assistência Social, Cultura e EducaçãoAdvogado: MÁRIO VINICIUS IMBIRABA HESKETH – OAB/PA n.º. 10.000Relatora Vencida: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRAFormalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto-vista do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 081, de 26/04/2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto por JOÃO MARTINS CHAVES DO NASCIMENTO, Presidente, à época, da Associação Paz de Assistência Social, Cultura e Educação, e, no mérito, indeferir o pedido formulado, mantendo-se, na íntegra, o ACÓRDÃO n.º. 54.572, de 19/3/2015.

ACÓRDÃO N.º. 67.756**(Processo TC/514710/2020)**Assunto: APOSENTADORIARequerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁRelator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria, consubstanciada na PORTARIA RET AP n. 3.899, de 26/8/2024, retificadora da PORTARIA AP n. 2.027, de 27/12/2019, em favor de PAULO SÉRGIO MOURA SILVA, na função de Professor Classe II, Nível J, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º. 67.757**(Processo TC/508128/2020)**Assunto: APOSENTADORIARequerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁRelator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará,

unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria, consubstanciada na PORTARIA RET AP n. 3.577, de 6/8/2024, retificadora da PORTARIA AP n. 2.610, de 23/9/2013, em favor de NATALINA DE JESUS PEREIRA BRAGA, no cargo de Professor Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º. 67.758**(Processo TC/504149/2020)**Assunto: APOSENTADORIARequerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁRelator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria, consubstanciada na PORTARIA RET AP n.º. 4.159, de 10/9/2024 retificadora das PORTARIA RET AP n.º. 642, de 21/2/2024 e PORTARIA AP n.º. 1.528, de 2/8/2010, em favor de SANDRA MARIA LOBATO ALMEIDA, na função de Professor AD-1 GEP-M-401 Ref. V (atual Professor Classe Especial), lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º. 67.759**(Processo TC/000389/2022)**Assunto: APOSENTADORIARequerente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁRelator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALLHEIROS LOPES
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA n.º. 38.183, de 10/3/2022, em favor de ELIONETE MARTINS DE SOUZA, no cargo de Analista Auxiliar de Controle Externo TCE-CTI-404, Classe D, Nível 4, lotada No Tribunal de Contas do Estado do Pará.

ACÓRDÃO N.º. 67.760**(Processo TC/501710/2015)**Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, referente ao Exercício Financeiro 2014.Responsável: Sr. ADENAUER MARINHO DE OLIVEIRA GÓESAdvogado: BRUNNO PEIXOTO JUCÁ – OAB/PA n.º.13.960Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n.º 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ADENAUER MARINHO DE OLIVEIRA GÓES, Secretário de Estado de Turismo, à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º. 67.761**(Processo TC/509008/2015)**Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SETUR 011/2013.Responsável/Interessado: EZIL BARBOSA CORRÊA e INSTITUTO PLANALTO AMAZÔNIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PESQUISA E EDUCAÇÃO PROFISSIONALRelator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade de EZIL BARBOSA CORRÊA, Presidente, à época do Instituto Planalto Amazônia de Assistência Social, Pesquisa e Educação Profissional, no valor de R\$- R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º. 67.762**(Processo TC/511393/2015)**Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDEME n. 01/2005.Responsável/Interessado: JOSÉ CONRADO AZEVEDO SANTOS e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁRelator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n.º 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ CONRADO AZEVEDO SANTOS, Presidente, à época, da Federação das Indústrias do Estado do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º. 67.763**(Processo TC/503248/2020)**Assunto: APOSENTADORIARequerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁProposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHAFormalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará,